



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006145-24.2011.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Medeira de Abreu

ADVOGADO: José Humberto S. de Sousa

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 111 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 111 DO CP PELA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.234/2010. MARCO INICIAL À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA DA DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, CONFORME ART. 110 DO CP. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– **Súmula 146 do STF**- A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

– Art. 110, §1º: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Medeira de Abreu** contra a sentença de fls.159/162, proferida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos, *Isabella Joseanne Assunção L. Andrade de Sousa*, a qual julgou procedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público e acolheu o pedido de desclassificação promovido pelo ente Ministerial (fls. 148/149 (audiovisual) para o crime descrito no art. 12 da lei 10.826/2003, condenando o acusado pelo cometimento do **crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, cuja pena foi fixada em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo, a ser cumprida em regime aberto.**

Consta da peça póstica que:

“No dia 30 de outubro de 2011, por volta das 03h15min, na cidade de Patos/PB, o denunciado, com vontade livre e consciente, com emprego de meio que resultou perigo comum, bem como de maneira que impossibilitou ou dificultou qualquer chance de defesa, tentou matar Danilo Moraes de Souza, Ítalo Monteiro Andrade e Francisco Márcio Souza da Silva, não conseguindo consumar sua intenção criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade.

(...) na data e horário descritos, o acusado dirigiu-se às imediações do lugar conhecido por “clube de Donato”, localizado no bairro Jatobá, Patos/PB, ocasião em que sacou um revólver calibre 38.

Ao perceberem que o acusado encontrava-se armado, pessoas que estavam no local começaram a correr; momento que o acusado passou a efetuar disparos contra as mesmas.

Em seguida, o denunciado realizou novos disparos, desta vez utilizando-se de uma espingarda, calibre 12.

Em continuidade delitiva, o acusado evadiu-se da cena do crime, fugindo em direção à cidade de Teixeira/PB, onde foi preso, ainda em estado de flagrância, oportunidade em que foram apreendidas em seu poder as armas utilizadas no ilícito.”

Concedido o direito de responder ao processo em liberdade, fls. 28/29.

Denúncia recebida em 27 de novembro de 2015, fl. 96.

Defesa prévia apresentada à fls. 100/102.

Regular prosseguimento do feito. Laudo de exame técnico-pericial de eficiência de disparos, fls. 42/44, seguido de alegações finais pelo *Parquet*, fls. 148/149 (audiovisual), em que requereu a desclassificação do crime capitulado na denúncia para o crime previsto no art. 12 da lei 10.826/2003.

Alegações finais pelo réu, fls.148/149, requerendo a impronúncia do denunciado e consequentemente a sua absolvição.

Sentença condenatória às fls. 159/162. Substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões recursais, o apelante alega que, da data do fato delituoso, 30 de outubro de 2011, e a data do recebimento da denúncia, se passaram mais de 4 anos. Insurge-se, dessa forma, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva do estado conforme o art. 109,V do CP, considerando a pena em concreto aplicada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 187/190, pugnando pela manutenção da condenação.

A Procuradoria de Justiça, em parecer elaborado pelo Procurador de Justiça

Joaci Juvino da Costa Silva (fls. 198/200), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.

O apelante alega que, entre a data do fato, 30/10/2011 e a data do recebimento da denúncia, 27/11/2015, teria decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando o disposto no art. 111 do CP.

Ocorre que atualmente vigora, em nosso ordenamento jurídico-penal, o art. 110, §1º do CP, com a redação dada pela lei nº 12.234/2010.

Como é cediço, com o advento da **lei nº 12.234/10**, foram retiradas do ordenamento penal as causas de prescrição que eram reconhecidas antes do recebimento da denúncia. Desse modo, houve a **revogação tácita do art. 111 do Código Penal**, que assim dispunha: *Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Verifica-se, pois, que o caso é de **revogação tácita ou indireta**, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro orienta que, diante de duas normas conflitantes, deverão ser observados os critérios de hierarquia, tempo e especialidade e, de acordo com o **§1º do art. 2º da LINDB**, “*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.

Vejamos o que diz a redação do **art. 110 do Código Penal** após a nova redação dada pela lei 12.234/10:

“Art. 110, §1º: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

Portanto, em tendo o delito se consumado em 30/10/2011, não há que se falar em aplicação do art. 111 do CP ao caso em tela, tampouco aplicar o texto do art. 110 do mesmo diploma que vigia à época do fato, pois, como bem ponderou a Douta Procuradoria de Justiça, já estava em pleno vigor a nova redação dada pela lei 12.234/2010, tornando-se impossível falar-se em prescrição da pretensão punitiva retroativa do Estado.

É o que também preconiza a **Súmula 146 do STF**- A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Ainda que fosse o caso da aplicação do art. 109, V do CP, tenho que da data do recebimento da denúncia, marco inicial correto à contagem do prazo prescricional, não haveria, de igual modo, a incidência da causa extintiva de punibilidade, subsistindo o direito de

punir estatal, haja vista não haver decorrido o prazo disposto no artigo supracitado.

Sobre o tema, destaco o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

"A Lei 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1º da Lei nº 12.234/10 assim dispõe: 'Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.' Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei nº 12.234/10, abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que 'a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa'. (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer." ([HC 122694](#), Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2014, DJe 19.2.2015)

Sendo assim, observada a antinomia entre as normas supramencionadas, resta que carece de substrato jurídico a insurgência do apelante, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo todos os termos da sentença vergastada e em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, **Presidente da Câmara Criminal**, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator